



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.198 - SP (2011/0079813-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JARRID DALE NICHOLSON

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (958,7 G DE COCAÍNA). TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PERCENTUAL DE 1/6. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO *QUANTUM* DA PENA APLICADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. O Tribunal de origem considerou inquestionável a transnacionalidade do delito, porquanto o acusado foi flagrado quando se encontrava em trânsito para o Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos - SP, com destino ao exterior. Assim, na hipótese, mostra-se devida a incidência da majorante da transnacionalidade do delito de tráfico no percentual de 1/4, uma vez que as instâncias ordinárias, com respaldo em itens probatórios intrínsecos aos autos, assinalaram que a droga trazida pelo paciente estava em vias de ser transportada a outro país – África do Sul –, não sendo possível, sobretudo pela via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, desconstituir tal conclusão.

4. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem servir de parâmetro para a majoração do percentual relativo à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No caso, a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do percentual de 1/6 de redução encontra-se devidamente fundamentada, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida (958,7 g de cocaína). Precedentes.

5. Na espécie dos autos, o fundamento para a fixação do regime fechado foi exclusivamente o impedimento legal, o que, como acima demonstrado, não constitui motivação suficiente.

6. Mantida a pena total do paciente em 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, é de se afastar de pronto a pretensão de fixação de substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44 do Código Penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para afastar a vedação legal quanto ao regime inicial de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, expedir ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.198 - SP (2011/0079813-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em benefício de **Jarrid Dale Nicholson**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0005042-77.2009.403.6181).

Consta da peça acusatória que a Polícia Civil, a partir de uma denúncia anônima, prendeu em flagrante o paciente, sul-africano, quando este estava em trânsito para o aeroporto de Cumbica/Guarulhos, portando 958,7 g de cocaína, a qual se destinava à África do Sul (fls. 16/17).

O Juiz de Direito da 7ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP condenou o paciente a 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 520 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 78).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal Regional Federal da 3ª região deu parcial provimento tão somente para excluir da sentença a condenação à reparação do dano (fl. 107). Interposto recurso especial, este não foi admitido na origem (fls. 119/122).

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 4/12):

[...]

Ora, se ficou evidenciado o enquadramento no inciso I do art. 40, da referida lei, pela internacionalidade do crime, não pode essa mesma justificativa servir para aumentar a pena além da fração mínima.

[...]

Novamente, conforme se denota, configurou-se o *BIS IN IDEM*, visto que, tendo em vista o já explanado, este juiz *a quo* utilizou-se do critério (internacionalidade) para aumentar a pena do paciente, incorrendo no inciso I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 40 da Lei de Drogas, o mesmo critério, para utilizar-se de fração de 1/4, acima do mínimo legal e, agora, para utilizar-se da fração de 1/6 no contexto da causa de diminuição de pena.

[...]

O paciente não é reincidente e preenche os demais requisitos para cumprimento da pena em regime inicial semiaberto ou aberto, a depender da redução na pena. No entanto, mesmo assim, o v. acórdão negou-lhe tal direito, afrontando o dispositivo acima mencionado.

[...]

Em sendo diminuída a pena final em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o paciente possui o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

[...]

Não foi requerida liminar.

Requer, no mérito, *seja concedida a ordem para o fim de ser conferida ao paciente pena inferior àquela já aplicada* e, ainda, que seja substituída a pena corporal pela restritiva de direitos e fixado um regime inicial de cumprimento de pena mais brando (fl. 14).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, pela concessão da ordem (fls. 131/139).

Na informações, protocoladas em 13/2/2013, foi noticiado que a *execução penal n. 899772 tramita na Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (Justiça Comum do Estado de São Paulo)* – fl. 150.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.198 - SP (2011/0079813-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Infere-se da denúncia que os *investigadores, então, fizeram vigilância no estacionamento do hotel e, por volta das 14h30 do dia 2 de maio de 2009, acompanharam o acusado partindo para o aeroporto, com sua bagagem, em um táxi, o qual foi seguido e abordado na Avenida Presidente Castelo Branco, altura do nº 3345, Canindé, São Paulo/SP. Numa das malas levadas por Jarrid, foi encontrada substância entorpecente em envelopes ocultos entre toalhas de mesa, O auto de apreensão a fls. 13 informa que o peso bruto da substância é de 1.025 g, tendo o laudo de exame químico-toxicológico, a fls. 53, constatado tratar-se de cocaína, como peso líquido de 958,7 g, o que comprova a materialidade do delito de tráfico internacional ora narrado (fl. 17).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condenado em primeira instância a 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, em grau de apelação, conseguiu apenas a exclusão da sentença da condenação à reparação dos danos.

No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou o seguinte acerca da dosimetria da pena (fls. 102/103 – grifo nosso):

[...]

O MM. Juiz sentenciante fixou a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

A espécie de droga (cocaína) e a quantidade apreendida (958,7 g) embasam mais do que suficientemente a sanção fixada na primeira fase do cálculo. De rigor, aliás, esta poderia ser estabelecida em patamar ainda superior, mas, à falta de recurso ministerial, a sentença não pode ser alterada no particular.

Na segunda fase do cálculo, o MM. Juiz deixou de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), para tanto aduzindo que a pena-base já fora fixada no patamar mínimo legal. Tal entendimento deve ser mantido, porquanto conforme a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase do cálculo, dúvida não há a respeito da incidência do aumento referente à transnacionalidade do tráfico. O apelante foi preso quando se preparava para embarcar com destino à África do Sul, nada importando que não tenha chegado a transpor as fronteiras nacionais. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica [...]

No que concerne ao *quantum* da majoração, o MM Juiz de primeiro grau fixou-a em 1/4 (um quarto), equivalente a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Sua Excelência poderia tê-lo feito em fração até superior, haja vista tratar-se de tráfico transcontinental, importando a maior distância para evidenciar o maior envolvimento com o crime e a mais firme determinação em praticá-lo. Não é caso, pois, de reduzir-se a dita fração.

Quanto à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, esta Turma vem entendendo que a atuação como "mula" não afasta o benefício, uma vez que efetivamente o agente não integra organização criminosa em caráter estável e permanente. Tem-se entendido, por outro lado, que o agente, assim atuando, tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza, não fazendo jus, destarte, a abrandamento maior do que 1/6 (um sexto).

[...]

Verifica-se, então, que o Tribunal de origem considerou inquestionável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade do delito, porquanto o acusado foi flagrado quando se encontrava em trânsito para o Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos - SP, com destino ao exterior.

Assim, na hipótese, mostra-se devida a incidência da majorante da transnacionalidade do delito de tráfico no percentual de 1/4, uma vez que as instâncias ordinárias, com respaldo em itens probatórios intrínsecos aos autos, assinalaram que a droga trazida pelo paciente estava em vias de ser transportada a outro país – África do Sul –, não sendo possível, sobretudo pela via do *habeas corpus*, de cognição sumária, desconstituir tal conclusão.

Ao que se tem, a natureza (cocaína) e a quantidade (958,7 g) da droga apreendida em poder do paciente, tal como assentado pelas instâncias ordinárias, denotam elementos concretos ensejadores da aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no percentual de 1/6, sendo que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente *writ*, demandaria dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

A propósito, alguns precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA, DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO.

1. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas podem servir de parâmetro para a aferição do envolvimento do réu com organização criminosa ou da sua dedicação a atividades criminosas. **No caso, a aplicação do percentual de 1/6 de redução encontra-se devidamente justificada diante da natureza e da quantidade de droga apreendida (6,2 Kg de crack).** Precedentes.

2. *A grande quantidade de entorpecente constitui particularidade capaz de viabilizar o recrudescimento da pena, tanto na primeira quanto na terceira fase de sua dosagem. Isso porque os critérios e a finalidade da punição, em cada etapa da dosimetria, são valorados de forma distinta, de modo que uma condição mais grave pode ser utilizada em ambas as etapas sem que isso configure violação do princípio do ne bis in idem* (HC n. 215.088/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/5/2012).

3. Não é cabível a substituição da pena, pois fixada em patamar superior ao mínimo legal previsto no art. 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 186.376/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/8/2012)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 59 DO CP. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PERCENTUAL DE UM SEXTO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA.

1. O estabelecimento da pena acima do mínimo legal - em 6 anos de reclusão - atende ao princípio da proporcionalidade e anda em compasso com o preceito normativo do art. 42 da Lei de Drogas, considerando a espécie e quantidade de entorpecente encontrada em poder do recorrente - 5.745 g (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco gramas - peso bruto) de cocaína.

3. A redução em seis meses pela atenuante de confissão espontânea se revela justa e adequada, sobretudo se considerada a quantidade da pena-base que, pela incidência da dita atenuante, passou a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, patamar pouco acima do mínimo legal.

4. De outra parte, a instância ordinária, conquanto tenha reconhecido a primariedade e os bons antecedentes do paciente, findou por aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto), diante das circunstâncias em que envolveram a prática delituosa.

5. O modo de agir do acusado - preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos/SP quando tentava embarcar para a Lisboa/Portugal, portando elevada quantidade de cocaína -, autoriza a aplicação do redutor em patamar diverso do máximo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

[...]

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.244.686/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/2/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA POBREZA DA PACIENTE COMO ATENUANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENHIDA. ILEGALIDADE AUSENTE. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE REDUÇÃO RAZOÁVEL (UM SEXTO). 4. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. 5. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM TERÇO). NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. 6. RECONHECIMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME, NADA OBSTANTE A REDUÇÃO OPERADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. 8. ORDEM DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre uma das teses suscitadas na impetração, não está autorizada essa Corte Superior a se manifestar originariamente sobre a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado no que diz respeito à fixação da pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, se ela foi estabelecida levando em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida, vale dizer, 4.950 g (quatro mil, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína, porquanto observados os ditames do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

[...]

(HC n. 186.769/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 12/6/2012 – grifo nosso)

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o acórdão vergastado consignou que *o regime fechado, para início do cumprimento da pena, é o previsto no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, devendo ser mantido* (fl. 103).

Nesse ponto, com razão o parecer do Ministério Público Federal (fl. 136):

[...]

É de se observar que o delito foi cometido após a entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, que impôs, para os crimes hediondos e a eles equiparados, regime inicial fechado obrigatório, independentemente da pena concretamente fixada.

Isso, no entanto, não pode ser aplicado ao caso presente. As normas penais restritivas devem ser interpretadas em consonância com os princípios da ordem jurídica, tais como o da proporcionalidade e intervenção mínima. **De conformidade com isso, pode-se ver que proceder-se à execução da pena em regime inicial fechado em relação à reprimenda imposta ao paciente constitui manifesta violação da proporcionalidade, a qual, por ser um dado objetivo, não pode ficar na dependência da natureza do crime cometido.** Se ao crime, qualquer que seja, for aplicada uma pena inferior a 4 anos, isto significa que a carga lesiva da conduta proporcionalmente lhe corresponde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Acerca desse tema, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea, conforme a Súmula 719/STF. Além disso, na Sexta Turma, há precedentes segundo os quais, com a edição da Lei n. 11.464/07, que modificou a redação da Lei n. 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime no crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena quando se afirmou que todos esses crimes deveriam iniciar a expiação no regime mais gravoso (HC n. 181.057/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 17/12/2010; HC n. 156.672/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/4/2011; e HC n. 155.391/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010).

Em recente assentada (27/6/2012), o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007. O que revela, com mais clareza, a possibilidade de os condenados por crime de tráfico cumprirem pena em regime prisional inicial menos gravoso.

Logo, na espécie dos autos, o fundamento para a fixação do regime fechado foi exclusivamente o impedimento legal, o que, como acima demonstrado, não constitui motivação suficiente. Afasto, assim, a vedação legal quanto à fixação de regime prisional mais benéfico.

De mais a mais, mantida a pena total do paciente em 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, é de se afastar de pronto a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, acolhendo em parte o parecer, **concedo de ofício** a ordem, tão somente para afastar a vedação legal quanto ao regime de cumprimento de pena, determinando ao Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções a tarefa de verificar o regime prisional mais adequado ao paciente para o delito de tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0079813-0

HC 203.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961810050424 50427720094036181

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JARRID DALE NICHOLSON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.